



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 318/00

SESSÃO DE 09/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 000705/97 AI: 1/346319/96

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL NORTE DE ALIMENTOS LTDA.

RELATORA : VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Ação fiscal NULA por impedimento do agente do Fisco. Auto de infração lavrado em 13.08.96 e somente em 02.10.96 a autuada tomou ciência da autuação, mediante aviso de recepção. Decisão unânime, com amparo no art. 32 da Lei nº 12.732/97 e no art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91. Recurso de ofício conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o contribuinte promoveu entrada de mercadorias em seu estabelecimento sem o acompanhamento de notas fiscais, desobedecendo as disposições contidas no art. 113 do Decreto 21.219/91, com sanção inserta no art. 767, III, "a", do mesmo decreto.

O agente do Fisco tomou como base à ação fiscal os relatórios dos inventários, entradas e saídas de mercadorias e o totalizador anual do levantamento quantitativo de mercadorias.

O autuado não compareceu aos autos para impugnar a ação fiscal, tornando-se revel na forma da lei.

A instância singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, por estar comprovado nos autos que o autuante lavrou o auto de infração em 13.08.96, dando ciência ao autuado após o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, não observando o disposto no art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91.

A Procuradoria Geral do Estado adota na íntegra o parecer da Consultoria Tributário, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

É importante ressaltar que no presente processo não há discussão de mérito, por estar eivado de vícios formais insanáveis que invalidam a ação fiscal desde o seu nascedouro.

Na verdade, o auto de infração como instrumento de constituição do crédito tributário, para que venha produzir efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais, que constituem requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

Neste sentido, vale pontuar diferentes formas de classificar os atos nulos, conforme o posicionamento de alguns juristas:

Oswaldo Aranha Bandeira de Melo assevera: “será nulo o ato administrativo, se deixar de respeitar forma externa prevista em lei ou preterir solenidade essencial para a sua validade”

Seabra Fagundes diz: “atos nulos são os que violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade ou à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da lei.”

Celso Antônio Bandeira de Melo entende: “ atos nulos são os que não podem ser convalidados”.

No caso vertente, verifica-se que o termo de início de fiscalização foi emitido em 25.07.96 (Quinta-feira), tendo sido cientificado o contribuinte nesta mesma data, que produziria efeitos legais até 23.09.96 (segunda-feira), uma vez que, de acordo com o § 1º do art. 83 da Lei nº 11.53/89, o agente do Fisco tem 60 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

No entanto, os trabalhos de fiscalização encerraram-se em 13.08.96, tendo em vista que o auto de infração fora lavrado naquela data, juntamente com o termo de conclusão de fiscalização, conforme inteligência do § 2º do art. 83 da lei mencionada, a lavratura de auto de infração, em qualquer hipótese, configura encerramento da fiscalização.



Ocorre que a autuada veio tomar conhecimento do auto de infração somente em 02.10.96, conforme pode-se observar no Aviso de Recepção, colado aos autos.

Diz o art.25 da Lei nº 12.732/97, que dispõe sobre o processo administrativo tributário, "a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos fatos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

Ora, se os trabalhos de fiscalização encerram-se com a lavratura do auto de infração, cristalino está que o autuado deveria ser intimado naquele mesmo dia, logo, a inobservância do prazo legal, caracteriza a extemporaneidade do ato praticado pelo agente fiscal.

Nota-se também que o auto de infração antecede ao levantamento de estoques de mercadorias, efetivado em 02.12.96.

Destarte, compartilho com a decisão de 1ª instância, que se manifestou pela nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

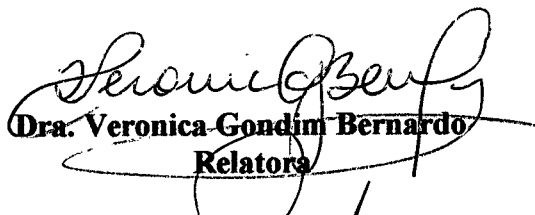


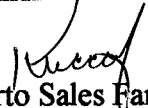
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL NORTE DE ALIMENTOS LTDA.**,

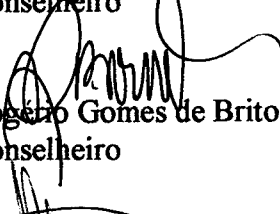
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, e os conselheiros André Luís Fontenele Santos e Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2000.


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

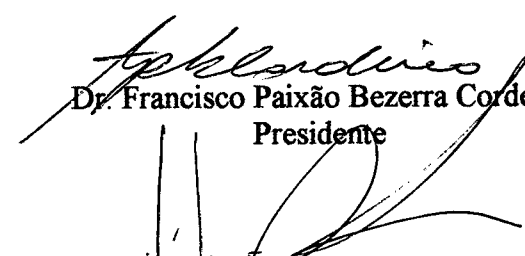

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Assessor Tributário